



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
3ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava

*Vistos e examinados estes autos de Ação Civil Pública sob o nº 1667-82.2015.8.16.0031 em que é requerente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** e requerido **MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**.*

I - Relatório

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por intermédio do seu representante em exercício nesta Comarca, ajuizou ação civil pública, com pedido de liminar, em face de **MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**, aduzindo, em síntese, que instaurou inquérito civil para apurar a inadequação de calçadas e passeios públicos às normas de acessibilidade; que durante o longo processamento deste procedimento o requerido mostrou-se recalcitrante quanto à supressão destas ilicitudes relacionadas com o cumprimento de normas envolvendo acessibilidade; que instou o requerido a adotar as providências necessárias quanto à promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida, nos logradouros públicos, avenidas, parques, praças e locais públicos para garantia do livre trânsito de pedestres e pessoas com necessidades especiais, apontando sobre a necessidade de utilização de material antiderrapante, resistente e capaz de garantir a formação de superfície contínua sem ressalto ou depressão; que num primeiro momento o requerido expôs que seria necessária a alteração da legislação que dispõe sobre posturas do Município; que o Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas Deficientes representou que para atendimento das necessidades dos deficientes visuais seria exigido pistas táteis nas calçadas, além de calçadas elevadas nos orelhões e lixeiras, sinais sonoros nos semáforos e supressão das inacessibilidades físicas; que foram constatadas várias irregularidades nas calçadas e passeios públicos; que o CREA/PR lhe encaminhou relatório que apontou diversas irregularidades nas Ruas Tiradentes e XV de Novembro envolvendo o descumprimento da NBR nº 9050/2004 e NBR nº 12255/1990, abrangendo revestimento de calçadas, raízes superficiais de árvores, ausência de rebaixamento na faixa de travessia de pedestres, presença de rampas de concessionárias desniveladas, calçadas com rachaduras, pedras soltas, obstáculos, inclinações acentuadas, faixa livre fora do padrão regulamentar, interferências como lixeiras, postes e árvores, utilização de piso irregular e derrapante, entre outras; que o requerido noticiou a realização de projeto com o propósito de orientar a população quanto à necessidade de observância das regras de acessibilidade; que boa parte das calçadas não foram edificadas ou estão danificadas causando riscos aos pedestres, ou mesmo estão ocupadas por equipamentos públicos como telefones públicos, postes, placas ou lixeiras, ou mesmo particulares sem qualquer fiscalização por parte do requerido; que a má



conservação das calçadas e vias públicas plasmou situação que inviabiliza a liberdade de locomoção; discorreu sobre a ocupação indevida das calçadas por particulares e desídia destes relacionadas com a manutenção dos passeios e calçadas públicas em virtude da ausência de fiscalização pelo requerido; que obstáculos impedem tanto o trânsito de pedestres como também de veículos por ausência de visibilidade; abordou o conjunto de disposições legais que regulam a construção e preservação das calçadas e passeios, assim como obrigação do requerido constringer os particulares ao atendimento destas disposições; que o requerido não se propôs a exercer seu poder de polícia em relação aos imóveis públicos e particulares para que houvesse cabal atendimento dos direitos das pessoas portadoras de deficiências e idosos e; que o requerido encontra-se obrigado a garantir a inclusão social das pessoas portadoras de deficiência e com mobilidade reduzida, promovendo fiscalização e obrigando particulares a realizarem as adequações necessárias para reverência das normas sobre acessibilidade.

Postulou seja carreado ao requerido a obrigação de fazer consistente (i) na cominação de multas aos particulares em razão do não cumprimento da obrigação de edificação de calçamentos, ou de reparação e adaptação daqueles já existentes; (ii) proceda ao levantamento orçamentário e estabeleça dotação em seu exercício fiscal das obras de alinhamento de meio fio e calçadas, além de todas adaptações às normas de acessibilidade, com definição de cronograma de execução destas obras; (iii) reposicione equipamentos públicos existentes ao longo das vias para que prestem respeito às normas de acessibilidade e; também (iv) fiscalize, penalize e remova toda e qualquer ocupação irregular por particulares e ambulantes das calçadas e vias públicas; tudo sob pena de multa diária para a hipótese de descumprimento.

Juntou documentos (itens 1.2/1.57).

Quando da decisão inaugural foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (item 12.1).

Regularmente citado o requerido ofertou contestação (item 28.1), oportunidade na qual sustentou que não houve a busca por solução administrativa, e não seria necessária a busca pela tutela jurisdicional; que está adotando diversas medidas para adequação dos calçamentos da municipalidade às normas de acessibilidade; que o atendimento das pretensões também depende da conscientização da população; que a demanda bem poderia ter sido solucionada por meio da celebração de termo de ajustamento de conduta; que quando da celebração de termo de ajustamento de conduta poderiam ser fixados cronograma e prazos para atendimento das pretensões; que não seria sequer viável a concessão do provimento antecipatório dos efeitos da tutela, até porque inviabilizaria o contraditório; que não se encontra presente o *periculum in mora* necessário para a antecipação dos efeitos da tutela; que a



responsabilização dos particulares dependeria da concessão de prazo para que atendessem às pretensões relacionadas com normas de acessibilidade; discorreu sobre programa que envolve levar ao conhecimento da população as pretensões e necessidades de serem atendidas; que em todos os pedidos para construções, reformas ou ampliações está exigindo dos particulares o cumprimento das exigências relacionadas com calçamentos; reprisou sua alegação acerca da desnecessidade do ajuizamento da demanda; que as pretensões são extremamente amplas e esbarram em obstáculos intransponíveis; que acaso acolhidas as pretensões certamente restarão inviabilizadas outras obrigações da Administração Municipal em áreas diversas e igualmente relevantes e; arguiu a impossibilidade de ingerência do Poder Judiciário no mérito dos atos administrativos, inclusive quanto à definição de prioridades; pugnando pela improcedência.

Juntou documentos (itens 28.2/28.21).

Houve réplica (item 31.1).

Quando da audiência de conciliação não foi alcançada a composição amigável, porém as partes postularam de comum acordo a suspensão do feito para aprofundamento das suas tentativas de composição (item 50.1).

Após sucessivas prorrogações do período de suspensão do processamento do feito o requerente manifestou-se pelo julgamento antecipado a lide (item 107.1).

É o relatório. **DECIDO.**

II - Fundamentação

O feito comporta julgamento conforme seu atual estado, porquanto envolve matéria de direito e fática, porém, não dependendo esta da produção de provas além daquelas de natureza documental já carreadas aos autos, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A preliminar de carência de ação arguida pelo requerido merece ser afastada dado que as partes são concordes quanto à necessidade de realização de obras para adaptação de passeios e calçamentos às normas de acessibilidade dentre outras medidas, mas divergem sobre prazos e cronograma a ser definido para respectiva consecução destas medidas, situação suficiente, pois, para autorizar a intervenção jurisdicional.



Já quanto ao mérito bem se pode denotar que o requerido em nada questionou a necessidade de serem atendidas as pretensões deduzidas pelo Ministério Público, tanto que argumentou que poderiam ser solucionadas de maneira administrativa e inclusive por meio da celebração de termo de ajustamento de conduta (TAC).

A arguição de carência de ação por falta de interesse processual foi rejeitada diante da controvérsia existente envolvendo prazos e cronograma para execução destas pretensões.

Assim, não existe controvérsia sobre a necessidade de movimentação do aparato da Administração Municipal para que sejam perseguidas as pretensões de adaptação de calçamentos e passeios para fiel observância das normas de acessibilidade. E, portanto, as partes concordam sobre a situação fática vivenciada em momento contemporâneo de desrespeito das necessidades especiais de pessoas portadoras de deficiências e com mobilidade reduzida.

Basta ver que o requerido se propôs a realizar obras públicas para atendê-las, desde logo indicando aquelas que se encontram em andamento e outras obras projetadas. Indicou também que a autorização para a realização de novas obras ou construções por particulares está sendo condicionadas à observância das necessidades especiais de pessoas portadoras de deficiências e com mobilidade reduzida, bem como estabeleceu que, a propósito de exercitar seu Poder de Polícia, deverá constranger particulares a promoverem alterações em suas propriedades para atendimento da mesma finalidade (itens 85.2 e 102.2).

Vale considerar que o requerido nada questionou acerca das normas sobre acessibilidade então indicadas como incidentes pelo *parquet*, não existindo controvérsia quanto ao tópico.

Restando a definição do prazo e cronograma para consecução das medidas tendentes ao atendimento das pretensões, entendo por bem orientar o julgamento pelo acolhimento da proposta formalizada por órgão integrante da estrutura administrativa do requerido (itens 68.2 e 102.2), não devendo prosperar os questionamentos arguidos quanto ao projetado pelo requerido.

O posicionamento se justifica na medida em que é o próprio requerido, por meio intermédio dos seus servidores públicos especializados, quem possui melhores condições de apontar os prazos e cronograma adequado para atendimentos das pretensões, nada constando de concreto que pudesse demonstrar seu desinteresse de alcançar tais finalidades.



Basta considerar também que a definição de prazos e cronograma efetivamente exequíveis depende da mensuração da sua força de trabalho, ou seja, números de servidores qualificados para a persecução da finalidade e disponibilidade de serem incumbidos da tarefa de atendimento das pretensões, o conjunto de obras e projetos que estarão sendo concomitantemente executados, e recursos financeiros disponíveis para tanto.

Não fossem esses elementos suficientes para informar a decisão pelo acolhimento dos prazos e cronograma propostos pelo requerido para atendimento das pretensões envolvendo acessibilidade, também se denota que o requerido declinou prazos e medidas razoáveis e que não repercutirão em indevida exposição dos interesses dos interessados no desfecho da demanda.

Ora, anunciou que o exercício do seu poder de polícia para constranger particulares ao atendimento das finalidades dependeria da prévia regulação por lei tanto da sua atividade administrativa como dos limites dos direitos previstos para serem atingidos, precisaria conceder prazos para que particulares se posicionassem em conformidade com a novel legislação prevista para ser editada, para que só em momento subsequente pudesse exercer o atributo da autoexecutoriedade das sus decisões; medida esta que inclusive depende de autorização legislativa.

Diante deste quadro parece até mesmo razoável que dependa do prazo apontado, qual seja, início do ano de 2018, isto para início da fiscalização e já constrangimento dos particulares que não tenham atendido as determinações erigidas em lei no concernente às normas de acessibilidade.

Ademais, quer parecer a este magistrado que o estabelecimento de prazos e cronogramas diverso daqueles propostos pelo próprio requerido, desviando-se daquilo que já apontou como sendo o necessário para fiel atendimento das obrigações, repercutiria ingerência em políticas públicas mesmo sem que se possa assentar conclusão segura pela existência de injustificada violação de direitos dos portadores de necessidades especiais.

É dizer, a intervenção pelo Poder Judiciário em matéria envolvendo políticas públicas é medida extremada e depende não apenas da constatação da situação de exposição dos direitos dos interessados, mas também da ausência de atuação por parte do ente estatal quando lhe era exigido, atentando-se para suas possibilidades, ou seja, sendo necessária “*illegal omissão*” (conforme já decidido: STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1533878/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, julg. 17.11.2015, DJ 24.11.2015).



E na hipótese dos autos não se tem qualquer elemento de prova seguro que aponte para a viabilidade das pretensões serem atingidas em menor prazo, sendo de relembrar que o alcance das medidas envolve mensuração da força de trabalho de servidores, conjunto de obras e projetos diversos que estão sendo concomitantemente executados, recursos financeiros disponíveis, além da aferição da proporção da adesão dos particulares/proprietários ao conteúdo da legislação municipal prevista para ser instituída com o especial propósito de atender interesses locais dos portadores de necessidades especiais.

E, tais tópicos sequer foram considerados quando sugerido prazo mais exíguo por profissional integrante da estrutura administrativa do *parquet* (item 85.2).

Com efeito, considerando que o requerido ao longo do processamento da presente demanda demonstrou seu consentimento quanto ao atendimento das finalidades visadas pelo Ministério Público, apenas divergindo quanto a forma de consecução das medidas de atendimento das normas de acessibilidade, segue o julgamento pela parcial procedência das pretensões, para que sejam executadas as medidas propostas pelo *parquet* conforme prazos e cronograma proposto pelo requerido.

III - Dispositivo

Diante do exposto, com suporte no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** em face do **MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**, isto para reconhecer a inadequação de calçadas e passeios públicos às normas de acessibilidade, e a existência da correlata obrigação de supressão destas ilicitudes pelo requerido, isto para atendimento dos direitos das pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida, e:

(i) **CONDENÁ-LO** ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em cominação de multas aos particulares em razão do não cumprimento da obrigação de edificação de calçamentos, de reparação e adaptação daqueles já existentes conforme norma da ABNT NBR 9050/2004, ficando previsto que a fiscalização das condutas dos particulares passe a ocorrer logo no início do ano de 2008, sob pena de incorrer em multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso, reversível para o Fundo Municipal do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, e prevista para vencer a multa até o limite de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de atraso;



(ii) **CONDENÁ-LO** ao cumprimento da obrigação de fazer consistente no levantamento de orçamento e estipulação de dotações em seus exercícios fiscais das obras de alinhamento de meio fio e calçadas, além de todas adaptações às normas de acessibilidade previstas na norma da ABNT NBR 9050/2004, para permitir a fiel execução das obras públicas conforme prazos e cronograma propostos pelo próprio requerido (itens 68.2 e 102.2), também sob pena de incorrer em multa diária nos mesmos moldes e limite fixados no item anterior;

(iii) **CONDENÁ-LO** ao cumprimento da obrigação de fazer consistente no reposicionamento de equipamentos públicos existentes ao longo das vias para que prestem respeito às normas de acessibilidade, além da fiscalização e remoção de toda e qualquer ocupação irregular por particulares e ambulantes das calçadas e vias públicas, conforme prazos e cronograma proposto pelo requerido, também sob pena de incorrer em multa diária nos mesmos moldes e limite fixados no item anterior;

(iv) **CONDENÁ-LO** ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais, haja vista a sucumbência recíproca, mas sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da regra disposta no artigo 18 da Lei nº 7.347/85, que por questão de isonomia entendo deva incidir em benefício do ora condenado e;

(v) **DISPENSAR** o Ministério Público do pagamento de 30% (trinta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios diante do que dispõe o artigo 18 da Lei nº 7.347/85.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Independentemente da interposição de recurso pelas partes, haja vista a sucumbência recíproca, remeter ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para fins de reexame necessário na forma do artigo 19 da Lei nº 4.717/65.

Guarapuava, 08 de novembro de 2.016.

BERNARDO FAZOLO FERREIRA

Juiz de Direito

